XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MARIA TEREZA FONSECA DIAS

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Henrique Ribeiro Cardoso; Márcia Haydée Porto de Carvalho; Maria Tereza Fonseca Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-531-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Participação popular. 4. Poder Judiciário. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
– Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I, realizado durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis do Maranhão, reuniu professores e pós-graduandos para debater temáticas contemporâneas do Direito Público. As IES participantes deste GT foram: UFS, USP – Ribeirão Preto, Universidade Dom Bosco, de São Luís, UNIRIO, Universidade Fumec, Universidade Federal de Fortaleza, UENP, Unichristus – Ceará, PUC Paraná, UFRN, UNINOVE entre outras. Pelas instituições de origem dos participantes percebeu-se a diversidade temática e metodológica dos trabalhos abordados, todos eles fruto de pesquisa realizada na pós-graduação em direito.

De cada um dos temas abordados, destacou-se a contribuição que o estudo propiciou para o campo do conhecimento foco deste Grupo de Trabalho. No artigo "Para além do Branco e do Preto: os limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio racial no Brasil", da UFS, a contribuição da pesquisa foi a inefetividade da Constituição brasileira quanto a questão da liberdade de expressão, devido ao discurso de ódio e racismo implícito presentes nas relações sociais. O Trabalho intitulado "O constitucionalismo democrático no Brasil: entre a crise de representatividade e a participação", oriundo da USP de Ribeirão Preto, procurou identificar as insuficiências do modelo representativo e como os poderes da República têm legitimidade para aplicar o direito, além de repensar alguns outros valores da Carta constitucional brasileira. O trabalho "Mitigação de normas constitucionais: uma análise hermenêutica sobre a aplicação de princípios e regras" da Universidade Dom Bosco, a partir de pesquisa realizada na Universidade Portucalense, promoveu estudos de julgamentos emblemáticos e recentes do STF, tais como o do cumprimento provisório de sentença, quebra do sigilo bancário pelo Fisco, execução penal entre outros, para verificar o eventual excesso de poderes na hipótese de não haver limites para a ponderação de princípios. A contribuição da pesquisa foi construir um método diferente para compreender as decisões do STF que exorbitam o seu papel de aplicador do direito, atuando, por vezes, como legislador.

O artigo denominado "A restrição do foro por prerrogativa de função e a força normativa da Constituição em tempos de Lava Jato", da UNIRIO, buscou discutir a ineficiência e baixo desempenho do STF para dar conta da questão estudada. Propõe que deveria haver maior harmonia entre os entendimentos da Corte, quanto a restringir o foro para crimes durante o exercício da função. Verificou-se, ainda, que as decisões nessa seara, violam princípios constitucionais e interferem na efetividade do sistema penal.

No trabalho sobre “A trajetória do federalismo brasileiro e as deliberações preliminares do STF frente às competências elencadas na Constituição da República de 1988 aos entes federativos”, da Universidade Fumec, foi estudada a influência do coronelismo na formação do Federalismo brasileiro para demonstrar que esse fenômeno impediu o desenvolvimento fecundo do próprio federalismo no Brasil, se comparado a outros países. O artigo intitulado “O Direito de resistência como instrumento de participação e cidadania”, da UFC, buscou demonstrar que o direito de resistência é direito fundamental e se constitui como espaço de criação de novos direitos na democracia. Além disso, o trabalho constatou que o direito de resistência serviu para justificar a defesa da ordem estabelecida e a criação de novos direitos, razão pela qual deve-se pensar em um novo conceito de direito de resistência na nova realidade social brasileira. NO trabalho sobre a “Análise da supremacia das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito: afronta à democracia?”, oriundo da UFC, discutiu-se primordialmente a legitimidade da Suprema Corte Americana, problematizando e questionando os temas clássicos do ativismo judicial, segundo os quais: o Legislativo não é mais confiável, haja vista o fato de que, depois de eleito, o candidato desconecta-se dos seus eleitores e os governos de maioria, em regra, desrespeitam as minorias. No trabalho sobre “Conselhos de políticas públicas e o direito fundamental a participação democrática”, da UENP, foi discutido em que medida a sociedade civil pode contribuir para a tomada de decisões do Estado, vez que constatado que o problema central dos conselhos de políticas públicas está na sua composição e na falta de paridade entre os diversos segmentos da sociedade. Diante dos critérios de ação, participação e mobilização, demonstrou-se que os conselhos garantem participação, mas não promovem mobilização e ação. No estudo sobre a “A inelegibilidade da pessoa não alfabetizada: segregação antidemocrática e persistente”, do PPGD da Unichristus – Ceará, discutiu-se, diante da existência de 7 milhões de analfabetos no Brasil, a iniquidade da legislação eleitoral brasileira. Demonstrou-se que, ao fim e ao cabo, trata-se de uma minoria que sempre será sempre subrrepresentada, considerando as disposições do Direito Eleitoral. No trabalho oriundo da UFC, intitulado, “Definindo minorias: desafios, tentativas e escolhas para se estabelecer critérios mínimos rumo a conceituação de grupos minoritários” tentou-se buscar os elementos essenciais da noção de minorias, para que haja a luta pelo direito ao reconhecimento, o redimensionamento e rearquitetura dos deficientes. Além do tratamento desigual, o trabalho buscou atentar-se para as diferenças e particularidades, além da afirmação de grupos minoritários, como o caso das pessoas com deficiência, devido a discriminação, desenvolvimento histórico e contingente elevado no Brasil.

O artigo sobre “Direito à segurança como direito fundamental na ordem constitucional brasileira”, da UNIRIO, foram estudados os dados do Mapa da Violência (número de

homicídios, investigação dos crimes etc), para revelar o baixo valor da vida e desrespeito ao direito à segurança como direito fundamental, sobretudo considerando o contexto e a realidade do Rio de Janeiro. Além disso, a pesquisa buscou a indicação de instrumentos e políticas públicas para efetivar o direito à segurança no Brasil. O trabalho "Instituições democráticas no Brasil: por um constitucionalismo popular", da PUC Paraná, demonstrou a fragilidade da democratização na história brasileira, pois os instrumentos de participação ainda são incipientes. Em diversas situações recentes da legislação brasileira, tais como as noções de que o "combinado prevalece sobre o legislado", a participação é deixada de lado em razão de outros valores, como os da Análise Econômica do Direito. Ao contrário dessas tendências, o artigo conclui que a participação tem que ser o elemento central para o processo de democratização brasileiro, vez que se todo poder emana do povo, os sentidos da Constituição não podem ser definidos tão somente pelo STF. No trabalho sobre a "Jurisdição constitucional em tempos de crise: ensaio sobre os limites do STF" foi discutido, primordialmente, o papel do STF em caso de crises políticas e estudados julgados recentes da Corte, como o do impeachement, afastamento de deputados, atos interna corporis, foro privilegiado, entre outros. O trabalho concluiu que o Supremo Tribunal Federal tem um ônus argumentativo em suas intervenções, devendo realizar seu julgamento com uma finalidade política e lançando mão de uma argumentação principiológica. O trabalho sobre a "Justiça social na ordem econômica brasileira e a busca pela efetivação do Estado Democrático" (Escola Paulista de Direito e UNINOVE) visou demonstrar que na Constituição brasileira há a defesa da justiça social no capítulo da ordem econômica e não uma contradição entre ideias liberais e sociais, como costuma ser trabalhado e defendido. O trabalho intitulado "Legitimidade democrática do Poder Judiciário", da UENP, debateu os seguintes temas relevantes do constitucionalismo contemporâneo, como o da jurisdição constitucional e da legitimidade do Poder Judiciário. Atualmente, tem-se que, pela falta de legitimidade do Legislador, o Judiciário exerce funções com caráter normativo e os magistrados promovem a tutela especifica do direito diante da concretização dos direitos. Assim, diante do procedimentalismo da jurisdição, o Judiciário torna-se o intérprete da vontade geral, podendo, para tanto, efetivar os direitos fundamentais haja vista estar legitimado, indiretamente, pela Constituição, que passou pela vontade popular. No trabalho sobre "A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica", da Universidade Fumec, foi analisada a crise da legalidade sobre os aspectos da falência da legitimidade do Estado e da crise do Estado de Direito. Diante desse contexto, concluiu-se que os pressupostos e técnicas da legística possuem meios para o restabelecimento da credibilidade da lei, a partir do processo legislativo. No trabalho "Sobre a autonomia universitária, liberdade de cátedra e o projeto de lei "escola sem partido" discutiu-se os princípios constitucionais e pedagógicos da liberdade de cátedra ou de ensino e da autonomia universitária frente ao projeto de lei concebido pelo "Movimento Escola sem

Partido”. Conclui-se que a limitação à liberdade de ensino ali defendida é inconstitucional.

Os trabalhos apresentados nesse GT, mesmo diante da diversidade temática e de referenciais teóricos distintos, foram bastante críticos no tocante ao ativismo judicial, procurando extrair da Constituição brasileira as inúmeras conexões entre a Constituição e a Democracia.

Profa. Dra. Márcia Haydée Porto de Carvalho - UFMA

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso - UFS

Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias - UFMG/FUMEC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PARA ALÉM DO BRANCO E PRETO: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DISCURSO DE ÓDIO RACIAL NO BRASIL

BEYOND THE BLACK AND WHITE: THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION AND THE DISCOURSE OF RACIAL HATRED IN BRAZIL

Tatiana Fortes Litwinski
Lucas Gonçalves da Silva

Resumo

A pesquisa propõe o embate entre a liberdade de expressão e a proteção do ser humano ante ao discurso de ódio racial. O estudo tem como objetivo demonstrar a importância da dignidade da pessoa humana ante o contexto social que promova a invisibilidade do próprio discurso. Neste ponto, problematiza: Se existe ou não limites a liberdade de expressão, especialmente, quando se trata de discurso que sobreleva o ódio racial? O estudo utiliza-se como método a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando limites em outros direitos fundamentais como na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Democracia, Liberdade de expressão, Dignidade da pessoa humana, Discurso de ódio, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

The research proposes the clash between freedom of expression and the protection of the human being before the discourse of racial hatred. The study aims to demonstrate the importance of the dignity of the human person in the social context that promotes the invisibility of the discourse. At this point, questions: Whether or not freedom of expression exists, especially when it comes to discourse that overcomes racial hatred? The study uses bibliographic research as method. It is concluded that freedom of expression is not an absolute right, finding limits in other rights as in the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Freedom of expression, Dignity of human person, Hate speech, Racism

Introdução

A presente pesquisa mergulha no desafio de questionar a relação entre os males advindos do discurso de ódio racial no ser humano, de forma individual e social, e a proteção ao direito fundamental da liberdade de expressão no contexto social do Brasil.

Faz necessário tracejar que a expressão discurso de ódio fora revelada em diversos países sob a nomenclatura de "hate speech", sendo alvo de inúmeras pesquisas acadêmicas, ante a sua importância e essencialidade ao seio social.

Neste prumo, torna-se relevante aduzir que o discurso de ódio atormenta o Estado Democrático de Direito, eis que, na contemporaneidade, marcada pela pluralidade e diversidade, irretorquível está a inquietação pelo discurso que sobrevive e exala a tormentosa concepção de intolerância e exclusão de determinadas pessoas ou grupos.

Ao aprofundar-se a leitura acerca do discurso de ódio na perspectiva racial, denota-se a necessidade da análise deste discurso, tendo como viés o contexto histórico e cultural para perquirir duas formas: discurso de ódio ostensivo e o discurso de ódio velado pelo "(des)conhecimento ideológico da relação racial" e o "não dito" acerca do racismo.

Delineia-se que no discurso ostensivo não se tem a pretensão de velar a segregação racial e a exclusão de grupos, já que este se mostra evidente no próprio contexto social. Em contrapartida, o discurso de ódio mascarado se consuma no encobrimento do "(des)conhecimento ideológico das relações raciais" e pelo pacto de silêncio as práticas ou discursos racistas.

O "corpus" desta pesquisa tem como recorte o ordenamento jurídico brasileiro e por conta disso posicionará o estudo ao enfoque do discurso "passivo" – (des)conhecimento ideológico das relações raciais e o "falso" silêncio a posição racista, ao colocar este discurso a um caminho informal, retirando-o da zona de proteção ou combate.

Com clareza e precisão, Salles Júnior (2006) enunciou que o "Mito da Democracia Racial" trata-se de uma fórmula ideológica que induz a reprodução acrítica acerca de inexistência de conflitos raciais e isto obstrui a sua tematização pública, já que retira o discurso do contexto de um "discurso sério" (racional, argumentativo) para o âmbito de um discurso informal e "vulgar", o qual, segundo Salles Júnior (2006, p.7)

traz “a técnica de dizer alguma coisa sem, contudo, aceitar a responsabilidade de tê-la dito”.

Em suma, as afirmações elencadas acima é o ponto nodal deste estudo, eis que o próprio contexto social traz a invisibilidade ao discurso racial ofensivo e isto impossibilita o enfrentamento teórico e prático acerca das questões e práticas desenvolvida.

Desta feita, a pesquisa traz a possibilidade de problematizar a relação entre a invisibilidade ofensiva do discurso de ódio e os limites ao direito à liberdade de expressão. Neste ponto, questiona-se: Se o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana pode ser esquecido, ante a invisibilidade social acerca das relações raciais? E como base nisto, indagar acerca da existência ou não de limites ao direito fundamental da liberdade de expressão no ordenamento jurídico Brasileiro?

O trabalho tem a pretensão de examinar a hipótese acerca da existência de limites ao direito fundamental da liberdade de expressão no ordenamento jurídico pátrio, sob o viés de proteção ao ser humano e a sua dignidade, eis que nada vale proteger a liberdade penalizando a própria dignidade, um valor conquistado, sob o signo da luta, do sangue e do sofrimento.

Por tudo que fora dito, o objetivo desta pesquisa é demonstrar a necessidade de lançar o olhar no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e desprender do contexto social a invisibilidade do discurso de ódio racial, trazendo para análise a existência ou não de limites a liberdade de expressão no ordenamento jurídico pátrio.

Para melhor desenvolvimento, aprofunda-se nos objetivos específicos: Perquirir se existe ou não a influência da invisibilidade do discurso de ódio racial no que se denomina como o “mito da democracia racial”; Questionar se o ordenamento jurídico brasileiro consegue combater o discurso de ódio racial e, consequentemente, proteger a dignidade da pessoa humana, ante a simbologia dominante do discurso do “branco” sobre o “negro”; Delinear acerca da existência ou não de limites a liberdade de expressão, especialmente, quando se trata de discurso que sobreleva o ódio racial.

A metodologia adotada tem como método de pesquisa o dedutivo, vez que analisa as noções gerais para se chegar às especificidades concretas no ordenamento jurídico pátrio. Quanto a abordagem, a pesquisa tem a natureza qualitativa, por não se restringir a uma materialidade numérica e se basear na exposição teórica e crítica ao tema levantado, tendo como base a pesquisa a pesquisa de cunho bibliográfico.

A escolha por trabalhar com o quadro teórico-metodológico do autor Stuart Mill se dá pelo seu posicionamento caloroso ao direito fundamental da liberdade de expressão, especialmente, por este tratar a liberdade como garantia máxima ao Estado Democrático de Direito e por conta disso o estudo irá promover uma análise do pensamento deste autor com o do pesquisador Teun Van Dijk, tendo como base a relevância de seus trabalhos sobre racismo, imigração e mídia na Europa e na América Latina, sendo o principal teórico a tratar o tema do racismo dentro do campo do discurso crítico.

Torna-se interessante declinar que Van Dijk, por mais de três décadas, concentra os seus estudos na parte referente a reprodução do racismo na sociedade por meio do discurso, como reflexo essencial aos detentores do poder.

Dentro de tudo que fora declinado, torna-se inadiável a construção deste estudo para o fim de abrir o horizonte desta pesquisa para, assim, delimitar a relação entre o direito fundamental da liberdade de expressão e a sua interação com o discurso de ódio racial, tendo como premissa maior o próprio fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

1.A relação do contexto histórico do Racismo e sua influência no discurso: "o mito da democracia racial"

Ao iniciar o tópico referente ao contexto histórico e a sua influência na perpetuação ou propagação do discurso, torna-se salutar mergulhar na questão acerca da diversidade de tratamento do discurso, tendo com base o contexto ora analisado.

Para Hernández (2017) o contexto histórico e cultural é essencial para o estudo acerca do "olhar" da sociedade para as relações raciais:

> As pesquisas acadêmicas nos últimos 20 anos têm criticado as teorias latino-americanas de "mestiçagem", segundo as quais a mistura seria a marca registrada da harmonia racial. Contudo, os latino-americanos continuam defendendo a noção de que, ao contrário dos Estados Unidos, por haver na região uma grande miscigenação, inexiste respaldo jurídico no estilo da legislação Jim Crow, tornando a América Latina "racialmente inocente", termo cunhado por mim. (HERNÁNDEZ, 2017, p.17)

Evidente que o racismo velado dificulta o próprio combate ao discurso racista, tão convulsionante que o contexto histórico e cultural denuncia o contraste no tratamento destes discursos.

Aqui já se reluz a posição de Hernández (2017) ao apontar os estereótipos comuns dos negros na América Latina. Neste sentido, declina, esta autora, os termos depreciativos utilizados aos negros de cada país. A guisa de exemplo, a autora menciona que, na Argentina, se utiliza da expressão popular "negro de mierda"[1] , já na Costa Rica existe uma associação da descrição do negro aos porcos, fedorentos, desalinhados e, em Cuba, Hernández (2017) enuncia a utilização da expressão "fazer coisas como um negro" comum para descrever uma atividade mal feita.

Ou seja, nota-se, por esta simples análise, que os termos utilizados fomentam a depreciação da imagem do negro dentro do próprio seio social e o seu velamento sobreleva a perpetuação e propagação de "inocentes" e ofensivos discursos de cunho racista.

Neste mesmo passo, Teun Van Dijk, autor de obra sobre discursos de cunho racistas na América Latina, declina que:

> Já que o racismo não é inato, mas aprendido, deve haver meios para esse processo de aquisição ideológica e prática. As pessoas aprendem a ser racistas com seus pais, seus pares (que também aprendem com seus pais), na escola, com a comunicação de massa, do mesmo modo que com a observação diária e a interação nas sociedades multiétnicas. Este processo de aprendizagem é amplamente discursivo (...) (VAN DIJK, 2016, p.15)

È irretorquível que no tecido social ainda se resgata as imagens e visões do passado escravista e, muitas vezes, de forma até inocente, é comum a reprodução de um discurso racista, mas sem o condão de ofender o outro. O fato é que este ato, por si só, fomenta a continuação desta prática social.

Dentro deste prisma, é forçoso salientar que o discurso de ódio pode mascarar tanto um discurso ostensivo, como, também, um discurso que propicie o próprio (des) conhecimento ideológico das relações raciais e, consequentemente, a ofensa silenciosa do discurso.

Antes de adentrar no contexto histórico brasileiro, é mister prosseguir na análise dos contextos históricos e culturais dos Estados Unidos e da Alemanha, já que estes dois países representam visões opostas no tratamento do discurso de ódio.

Ao analisar o contexto americano, observa-se que a jurisprudência norte-americana é contra qualquer tentativa de restrição às liberdades comunicativas, já que a 1ª Emenda coloca como garantia fundamental a liberdade de expressão, fato este devidamente demonstrado pelo contexto histórico ali vivenciado.

[1] Tradução: "negro de merda"

Neste norte, declina-se que a Constituição dos Estados Unidos, por representar o primeiro diploma legal do constitucionalismo moderno, após o rompimento com a Coroa Britânica, sobreleva a importância à liberdade de comunicação, não expondo, neste viés, nenhuma restrição a este direito, enquadrando como absoluto.

Quando se questiona acerca da limitação deste direito em caso de discurso de ódio, torna-se salutar a exposição de Owen Fiss (2005), que declina que a Suprema Corte Norte-Americana apenas o restringe quando este configurar um crime contra a honra, conter obscenidade ou palavras que ensejem uma violência real e iminente.

O que se denota é que o sistema norte-americano almeja fomentar o próprio discurso, por meio de um debate público aberto para a comunicação, dando azo a discussão ativa capaz de desconstruir a ideia ali enunciada. O ato de restringir, para este sistema, é uma pedra que impossibilita a comunicação e a troca de ideias e informações, algo tão protegido para a própria concretização da democracia.

De forma transversalmente oposta a delimitação acima declinada, é o sistema Alemão, que diferente do que é usualmente dito, este sistema, também, protege a liberdade de expressão, mas não o insere como um direito de maior importância, tendo como justificativa o próprio contexto histórico ali envolvido.

Enuncia-se que, após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma ruptura no próprio Estado Constitucional, dando um enfoque maior a proteção do ser humano e a força normativa dos princípios e dos valores constituídos na Constituição, com a irradiação de seus efeitos por toda a ordem jurídica. (SARLET, 2010, p.13-14).

Resplandece que as razões históricas, fez emergir uma necessidade de proteção maior ao ser humano e, por conta disso, o fundamento da dignidade da pessoa humana tomou posição de destaque nas Constituições de muitos países, em especial da Alemanha, que foi palco do nazismo.

No que se pode ver a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, em seu artigo 2°, garante os direitos de liberdade, asseverando que os mesmos devem ser exercidos em consonância com a ordem constitucional e a lei moral.

Ou seja, a Constituição da Alemanha traz uma proteção a liberdade de expressão, mas assegura que este direito pode sofrer restrições, já que o artigo 5º[2] da Lei

[2] Artigo 5 [Liberdade de opinião, de arte e ciência](1) Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura. (2) Estes direitos têm por limites as

Fundamental da Alemanha assegura a liberdade de opinião, de arte e ciência e o inciso (2) deste dispositivo determina que a liberdade de expressão não consiste em um direito absoluto, podendo ser restringido.

Ao prosseguir na análise do contexto Alemão, nota-se que a posição do Tribunal Constitucional é pela restrição ao direito a liberdade de expressão, no mesmo sentido tratado pela Lei Fundamental Alemã, especialmente quando tratar de discurso de ódio, isto resta demonstrado no caso Luth, julgado em janeiro de 1958, que envolvia a liberdade de expressão, discurso de ódio e o direito à honra, tendo sido resolvido através da aplicação da técnica de ponderação.

Ante a breve exposição dos contextos dos Estados unidos e da Alemanha, torna-se salutar trazer ao estudo a posição do contexto brasileiro.

È mister enunciar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, determina pela não restrição ao direito à liberdade de expressão. Em contrapartida, se interpretar o referido artigo com os outros artigos do Texto Constitucional, fica translúcida a necessidade da restrição deste direito.

Para uma melhor demonstração do que fora dito acima, impende trazer ao estudo a posição do Supremo Tribunal Federal, no caso Ellwanger[3], que trouxe o embate entre a necessidade de restrição da liberdade de expressão, por conta da veiculação de um discurso de ódio.

Ou seja, a prática de comercialização de livros racistas, antissemitas que enaltece a concepção racial definida na época do nazismo não pode ser aceita como garantia ao direito à liberdade de expressão, e por este motivo, o Supremo Tribunal Federal definiu que esta garantia constitucional não é absoluta, possuindo limites morais e jurídicos, até porque é incompreensível o acolhimento do direito à liberdade de expressão, quando de fato existir um ilícito penal ou atos de conteúdo, eminentemente, ofensivos a dignidade do ser humano.

O Supremo utilizou a técnica de ponderação, da mesma forma que aconteceu na Alemanha, dando prevalência a igualdade e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana em prol do discurso de ódio.

Dentro do que fora declinado, torna-se importante salientar a importância de estudar a relação entre o contexto histórico e cultural de cada pais e a sua posição

---

disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal.

[3] HC 82.424-2/RS

jurídica e social aos discursos de ódio racial, para ter uma melhor visão acerca da regulamentação e do próprio tratamento efetivado as práticas discursivas.

2. O direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio racial: Possibilidade de aplicação dos princípios de Staurt Mill no Ordenamento Jurídico Pátrio

Ao aprofundar a leitura acerca do direito à liberdade de expressão é mister trazer à baila a importância da liberdade de expressão, já que, para muitos autores, este direito é o grande responsável pela concretização dos direitos fundamentais e da própria democracia.

Torna salutar a afirmação enunciada pelo Professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva e pelo autor Ermelino Costa Cerqueira, que, com precisão, destacaram a importância da liberdade de pensamento:

> Dentre todas as denominações a liberdade de pensamento de idealizar uma convicção pessoal, ainda que inconformista é considerada a liberdade primária, que reuniria todas as demais direcionadas à conservação da independência ou autonomia do espírito da pessoa nos diversos âmbitos da vida, sendo identificada como liberdade de opinião e consciência que impede qualquer restrição ou descriminação pela adoção de determinada ideia ou crença, estando relacionada à liberdade interna ou subjetiva, ou sejao livre arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem; por isso é chamada igualmente de liberdade do querer. (Silva;Cerqueira, 2015, p.155)

Quanto se caminha entre o estudo do direito fundamental à liberdade e a vedação ao discurso de ódio, é inevitável debruçar com possíveis controvérsias, especialmente na doutrina estrangeira, sendo certa a unanimidade acerca da necessidade de proteção do direito à liberdade como um direito de natureza fundamental.

Isto é demonstrado pela Declaração dos Direitos do Homem que irradia a ideia de proteção a “liberdade de expressão” e, consequentemente, também, assegura a “liberdade de pensamento”.

Ao repercutir os ensinamentos acima testilhados, torna-se interessante declinar os princípios de Stuart Mill que elenca o verdadeiro papel da liberdade de expressão ao contexto democrático.

Denota-se que Mill traz como ponto nodal na sua teoria a concepção falibilista do conhecimento. Ou seja, o autor problematiza que a própria restrição da liberdade de

expressão possibilita que uma dada crença se torne verdade, por coibir o ato de expressar ou comunicar das pessoas.

Neste ponto, traz à baila a pontuação de Brink(2016, p.29) ao declinar que "Mill aceita a ideia de se restringirem liberdades se tais restrições tiverem o objetivo de evitar danos aos outros, e isso parece dar espaço para a possibilidade de se restringir expressões, sendo que tais expressões proibiriam o uso de epíteto ofensivo."

Percebe-se que Mill defende a liberdade de expressão, mas, também, analisa a questão do dano a outrem, e com isso traz este ato como fato que restringe o próprio direito defendido.

Com o afã de melhor explicar Brink fundamenta da seguinte forma:

> Mill distingue restrições paternalistas e moralistas da liberdade, das restrições de liberdade baseada no principio do dano.A restrição de "A" sobre a liberdade de "B" é paternalista se realizada para o benefício de "B"; é moralista se realizada para assegurar que "B" aja moralmente ou não imoralmente. Em contraste, restrição de "A" sobre a liberdade de "B" é uma aplicação do Princípio do dano, se a restrição for aplicada para prevenir dano a alguém que não seja "B". (BRINK, 2016, p.31)

Salienta-se que Mill tem a intenção de demonstrar que nem sempre o que é aceito por todos é realmente a verdade, isto é tão visível que Mill denuncia o resgate ao passado, isto possibilita ao leitor uma reflexão acerca das muitas crenças com poucas vozes discordantes, e que ao final estas poucas vozes tiveram o condão de desconstruir a denominada "verdade".

Na verdade, Mill não é contra a verdade, mas acredita que só podemos alcançar uma verdade se esmiuçar, discutir as nossas próprias convicções com outras pessoas, especialmente quando estas pessoas tem um pensamento contrário ao seu entendimento.

Ao ingressar no estudo acerca da relação da liberdade de expressão e o discurso de ódio, Brink (2016) enuncia que as regulamentações sobre o discurso de ódio tem sido incomum, especialmente no âmbito dos Estados Unidos.

Para o autor citado, as formas de regulamentação ocorrem por intermédio de "códigos de manifestação em *campus*" adotados pelas instituições públicas e privadas (Brink, 2016, p.47). Neste sentido, cita alguns exemplos:

> Na Universidade de Wisconsin, membros de uma fraternidade encenaram uma simulação de leilão de escravos com candidatos brancos com caras pintadas de preto. Em um incidente separado na Universidade de Wisconsin, um estudante branco seguiu algumas estudantes negras ao longo do campus gritando " nunca experimentei uma nigger antes". Na Universidade de

> Purdue, um conselheiro encontrou as palavras “morra ngger” riscada em sua porta. (BRINK, 2016, p.47)

Ao ler estes casos, torna-se importante trazer à baila o caso de um trote, na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, em que uma menina fora algemada e teve seu corpo pintado de tinta preta, demonstrando, assim, um discurso de dominação e inferioridade as pessoas negras.

Questiona-se a estruturação dos discursos de ódio, tendo como premissa básica o estudo acerca da influência na sua regulamentação e o princípio de Mill. Brink (2016, p.49) analisou tal questão e, com base nisso, lançou a seguinte reflexão: “O estatuto da Universidade de Stanford sobre assédio discriminatório fornece uma ideia útil de caracterização do discurso de ódio. Ele proíbe a perseguição de estudantes em função de seu sexo, da sua raça, da sua cor (...)”

E como a temática da pesquisa aqui desenhada é sobre o discurso de ódio na perspectiva racial, torna-se relevante salientar o posicionamento de Brink (2016) ao declinar que nem todo discurso discriminatório é ofensivo, e neste sentido, necessário se faz auferir o próprio significado da expressão utilizada “fighting words”.

> No entanto, o estatuto não requer que o discurso empregue figting words ou símbolos não verbais, e as fighting words, como já demonstradas, são aqueles epítetos que “por sua emissão infligem dano ou tendem a incitar imediatamente uma destruição da paz”. Presumivelmente, devemos entender as fighting words, como Chaplinsky as entende, como sendo aquelas palavras que teria efeitos imediatos em homem médio. (BRINK, 2016, p.51)

Outro ponto interessante levantado por Brink (2016) é que nem todo discurso discriminatório pode ser considerado discurso de ódio e com isso restringe bastante as hipóteses que podem ser consideradas como discurso de ódio.

Com limpidez e concisão, Sarmento (2006, p.234) promove um estudo acerca da “regulação do “hate speech” e os principais objetivos que são associados à liberdade de expressão – “busca da verdade, garantia da democracia, autonomia e auto-realização individual, e promoção da tolerância.”

Sarmento (2006) salienta que em um ambiente democrático e tendo como ponto alto a liberdade de expressar é plenamente possível que os indivíduos revejam as suas próprias opiniões através da opinião do outro, sendo certo que o “hate speech” inviabiliza esta comunicação, estando “mais próximo de um ataque do que de uma participação num debate de opiniões”. (SARMENTO, 2006, p.236)

Van Dijk prefere não utilizar a expressão “hate speech”, já que segundo este autor, esta expressão relaciona o discurso a emoção e não a razão e muitas vezes estes discurso, no olhar do autor, é alvo de sistema racional de poder e não de um impulso emocional.

Desta feita, tendo em vista esta outra visão, torna-se inconcebível pensar no direito à liberdade de expressão se as pessoas estão aprisionadas pelo próprio discurso dominador. Segundo Teun Van Dijk (2016) o discurso, sob o viés da dominação discursiva tem como alvo principal o controle comunicativo do conhecimento e das opiniões daqueles que não possuem um maior senso crítico e discursivo para se opor a esta influencia.

Este é um grande problema, já que o discurso tem o poder de padronizar relações e estereotipar outras, dando azo a propagação, até mesmo inconscientes e padronizadas, de ofensas a dignidade de outrem em um verdadeiro círculo vicioso.

Faz necessário tracejar a visão de Van Dijk acerca do poder do discurso na reprodução social dos “mecanismos sócio-cognitivos que permitem a manutenção das demais práticas racistas”. Ao estudar sobre o racismo, o autor holandês percebeu que o discurso pode ser visualizado em uma relação entre o nível micro e macro e neste viés, trata - o racismo como um sistema de dominação de um grupo sobre outro e racismo como práticas discriminatórias cotidianas – e entre as ações e cognições sociais – racismo como ações e ideologias de grupos ou instituições e racismo como ações e atitudes de membros de um grupo social (VAN DIJK,1993).

O racismo, segundo o quadro teórico de Van Dijk (1993), é uma forma de dominação baseada em diferenças físicas específicas (principalmente cor da pele) que podem ser mínimas ou mesmo inexistentes, mas que são socialmente construídas na definição de grupos. Nesse processo, as diferenças entre grupos são exageradas e as diferenças intra- grupos são minimizadas.

Deste modo, a pesquisa compreendeu a importância de estudar este aporte teórico, com o fim de dialogar a disposição contida na Constituição Federal acerca da dignidade humana, igualdade entre todos e o direito a liberdade de expressão, vez que o foco não é o discurso que “grita” pelo racismo, mas, nas palavras do autor, as manifestações mais sutis de racismo, aquelas que as elites recusam em chamar de racistas.

As práticas e discursos “sutis” são os responsáveis pela própria manutenção do racismo e estão acobertadas pelo direito à liberdade de expressão e pela não ofensa no ato praticado.

Essa visão de racismo limitada a posições e atitude explícitas e radicais favorece as elites ao negar seu próprio racismo e excluir como parte do problema. Este é o grande óbice verificado pelo autor holandês Van Dijk, ao denunciar a percepção dos “discursos e atos de discriminação em nível micro”, já que por meio do controle da informação, o racismo é reproduzido com o fim de legitimar e manter a posição de dominação do grupo branco. A reprodução social envolve “(...) a continuidade das mesmas estruturas, nomeadamente como um resultado de processos ativos, como é o caso de uma cultura ou classe ou, de fato, de todo o próprio sistema social.

Com base em tudo que fora dito, percebe-se que não se pode analisar o discurso de ódio só com base no dano efetivo, como proposto por Mill, nem se deve deixar de analisar os discursos racistas dentro da sua perspectiva social e cognitiva, sob pena de ofuscar a sua própria lesividade ao sistema como um todo.

3. Dignidade da Pessoa Humana e a manutenção do Discurso Racista

O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana é o grande responsável pela proteção da humanidade, da igualdade e da própria justiça. Ora, é imperioso salientar que o Direito se fortalece em decorrência da desigualdade natural entre os indivíduos e pela própria ambição pela igualdade.

Torna-se salutar trazer o “olhar” de Canotilho (1998) ao pontuar que com a exteriorização da dignidade da pessoa humana como princípio do constitucionalismo ocidental o ser humano deslocou-se como o fundamento da República e limite maior ao exercício dos poderes inerentes à representação política.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é a matriz axiológica que fundamento o próprio espírito constitucional, sendo viável o seu reconhecimento, eis que conduz a uma maior eficácia jurídica aos demais direitos fundamentais.

Surge o contraste entre o desejo de se manter o discurso de dominação racista e o próprio fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Van Dijk (2016, p.16) aponta a necessidade da contra narrativa, ao mencionar que: “Se o “racismo” não se tornar assunto público pelo discurso público dos grupos étnico-raciais minoritários, a dominação étnica continuará inalterada”

A própria manutenção do discurso como força legitimadora para o fortalecimento do poder do grupo dominante é uma grande ameaça ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

E, este ponto, enaltece a presente pesquisa, vez que esta não restringe o "discurso de ódio" apenas na exteriorização do insulto - ofensa verbal - mas na própria simbologia de poder presente no ato de discursar e de persuadir decorrente de um processo cognitivo e social.

Aqui, a análise translúcida do discurso declina a possibilidade deste discurso de se constituir como forma de macular a dignidade e perpetuar a própria manutenção do racismo e do poder de dominação.

Sarlet (2012, pag. 61) assevera que a dignidade apresenta dimensão dúplice, pois se manifesta tanto como expressão da autonomia e autodeterminação da pessoa humana - como limite à ação do estado e de terceiros - e também na perspectiva assistencial - como tarefa de fomento), quando não houver as condições mínimas necessárias para se desenvolver de forma autônoma sua dignidade.

Urge salientar que a Constituição Federal de 1988 assegura uma maior proteção à dignidade, eis que a dignidade é vista como objetivo máximo do Estado e uma forma de oferecer uma elevada proteção ao ser humano. Isto resta demonstrado pela própria posição topográfica da dignidade no texto constitucional - No titulo I, dos princípios fundamentais.

È irretorquível questionar a possibilidade da manutenção da legitimidade do discurso racista ofuscado pelo "mito da democracia racial" que ao invés de coibir práticas racistas fomentam e legitimam a perpetuação deste discurso, em total discrepância com as diretrizes de um Estado Democrático de Direito.

Enquanto estiver dominante a visão de inferioridade e a sua caracterização de "grupo dominado", resta violada a proteção maior a dignidade da pessoa humana, eis que os preconceitos e atos discriminatórios preconizam a própria exclusão social e a sua invisibilidade social e jurídica.

A pesquisa retoma a importância de se voltar o olhar ao discurso de ódio racista não como formar de censurar ou restringir o direito à liberdade de expressão, mas como meio de proteger o ser humano, alvo de maior importância em um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

O fato é que no Ordenamento Jurídico Pátrio a realidade se volta a falsa idéia de igualdade racial e de respeito ao outro, mas no contexto da realidade fática este ideal

fica restrito ao plano abstrato, sem nenhuma correspondência lógica com casos reais de ofensas ao princípios constitucional da igualdade e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Extrai-se, assim, que nas palavras de Bobbio (1995) o Ordenamento Jurídico é um conjunto unitário, sistemático (coerente) e completo e só assim pensaria o ordenamento como um verdadeiro sistema.

Desta forma, ao refletir sobre as características apontadas por Bobbio fica clarividente que é necessário para se constituir como sistema a coerência entre o sistema normativo como o contexto fático ali evidenciado, e, neste ponto, torna-se oportuno evidenciar o problema da manutenção em zona cinzenta dos discursos racistas, o que proporciona o fechamento do próprio sistema jurídico quanto a sua capacidade de ação, que é de coibir tais praticas discursivas.

Por conta disso e por tudo que fora apontado, é imprescindível a análise do discurso tendo como parâmetro o próprio fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a estrutura normativa que concretiza os ideais do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

Concluindo, resta visível que o Ordenamento Jurídico Brasileiro não pode ser manter inerte em relação a uma atuação positiva no combate ao discurso de ódio racial.

Desta forma, é imperioso ressaltar que o direito à liberdade de expressão é um verdadeiro corolário da democracia no sentido esboçado por Mill, mas isto não lhe retira o direito de ser limitada quando possibilitar uma ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o direito a liberdade de expressão pode ser restringido nos casos de discursos que ofendam a honra e a imagem do ser humano, consoante preceitua a própria Constituição Federal.

Sem sombra de dúvidas, o discurso de ódio racial destitui as próprias diretrizes desenhadas pelo Estado democrático de Direito, ao permitir o ataque ao outro e, consequentemente, o rompimento do próprio significado de igualdade e intersubjetividade discursiva.

Uma sociedade plural, inclusiva não nega o “outro”, nem muito menos se utiliza do discurso como mecanismo de defesa e de perpetuação do seu poder

dominante, já que o “outro” é a peça chave para o ato de comunicar e para a própria efetivação do verdadeiro significado do direito à liberdade de expressão.

Não é a liberdade de ofender, ridicularizar ou inferiorizar, mas a liberdade de possibilitar a igualdade de fala, de troca e de opinião, com tolerância, respeito e dignidade.

Por fim, insta ser dito que o presente estudo foi realizado, com a humilde intenção de contribuir um pouco a problematização do discurso de ódio racial nos meios de comunicação e seu embaraço com o direito à liberdade de expressão e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Referências

ALEMANHA. Constituição (1949). Lei Fundamental da República Federal da Alemanha: promulgada em 23 de maio de 1949. Disponível em: Último acesso em: 20/07/2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Último acesso em: 20/08/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424-2/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora UNB, 1995.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). **A liberdade de expressão na jurisprudência do STF**. Brasília: IDP, 2012.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

BRINK. David O. O Princípio de Millian, Liberdade de Expressão e Discurso de ódio.In:SAMPAIO, José Adércio Leite(coord.). **Liberdade de Expressão no século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almadina, 1998, p. 221.

DIJK VAN, Teun. **Racismo e Discurso na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2016.

GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. São Paulo: Difel, 2007.

HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis**. Salvador: EDUFBA, 2017.

FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LAFAER, Celso. Parecer - O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática de racismo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 41, n. 162, p. 53-89, abr/jun. 2004.

MACHADO, Maria Costa Neves. Liberdade de expressão e restrições de conteúdo analise do caso Ellwanger em dialogo com o pensamento de Celso Lafer. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

MILL, John. S. **On Liberty**. State College: Pennsylvania State University, 2006. Disponível em: http://b-ok.org/book/784686/e9abf0. Acesso em: 16 jul. 2017.

SCHAUER. Frederick. Liberdade de expressão em decisões na Europa e nos Estados Unidos: um estudo de caso na arquitetura constitucional comparada.In:SAMPAIO, José Adércio Leite(coord.). **Liberdade de Expressão no século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SEDLER. Robert A. Um ensaio sobre a liberdade de expressão: Os Estados Unidos versus o resto do mundo.In:SAMPAIO, José Adércio Leite(coord.). **Liberdade de Expressão no século XXI. Belo Horizonte**: Del Rey, 2017.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CERQUEIRA, Ermelino Costa. DIMENSÃO JURÍDICA DA LIBERDADE DE IMPRESSA A PARTIR DA NOÇÃO INSTRUMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. In: Adriana Goulart de Sena Orsini; Mariana Ribeiro Santiago; Ynes Da Silva Félix.. (Org.). TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 1-22.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2012.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA. Martiniano J. **Racismo à Brasileira: raízes históricas**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. **Diario de Justica**, Brasília, DF, 2003.

RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **O discurso de incitamento ao ódio e a negacao do holocausto**: restrições à liberdade de expressão? 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direitos Humanos) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. Disponível em: <www.fd.uc.pt/igc/pdf/papers/RaisaDuarteSilvaRibeiro.pdf>. Acesso em: 16 de jul de 2017.